



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000254015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006222-60.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ROSA YURICO GOTO HORAYAMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para ANULAR A SENTENÇA, reconhecida a nulidade por infração ao disposto no art. 489, I, do CPC, e, estando a causa madura para tanto, JULGAR IMPROCEDENTE a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa (R\$ 20.177,80 – fls. 59), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/24 e, a partir de 30/08/24, pelo IPCA, bem como acrescido de juros pela Taxa Selic deduzido IPCA a partir do trânsito em julgado, observada a Lei 14.905/24 e, observando-se, no mais, o art. 98, §3º, do CPC. V.U. Declara voto convergente o 3º juiz (Des. Flavio Abramovici).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 17 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006222-60.2021.8.26.0024

Apelante : Rosa Yurico Goto Horayama (Justiça Gratuita).

Advogados : João Vitor Lopes Mariano (Fls: 18) e outro.

Apelada : Telefônica Brasil S.a.

Advogados : Elias Corrêa da Silva Junior (Fls: 301) e outro.

Comarca: Andradina

Voto nº 21516

rml

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, com reconhecimento da prática de advocacia predatória, impondo à autora e seus advogados o pagamento de indenizações por litigância de má-fé e por danos morais. **Inconformismo da autora e de seus advogados.** Decisão que não observou adequado relatório que contivesse a identificação do caso, a suma do pedido e da contestação. Infringência ao disposto no art. 489, I, do CPC. Evidente nulidade quando a sentença não observa disposições processuais legais, especialmente quando a petição inicial foi deferida e a ré apresentou contestação. Imputação de advocacia predatória de forma liminar, sem que fosse oportunizado o exercício do contraditório. Vedação à decisão surpresa. Possibilidade de adoção de providências para apurar e coibir eventuais práticas desleais no exercício da advocacia. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para enfrentamento dessas questões, medidas essas que estão dentro dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil. Autora que declarou ter assinado a procuração referente aos presentes autos, bem como, afirmou ter interesse no prosseguimento da demanda. Eventual reconhecimento de prática de “advocacia predatória” não afasta o interesse processual da autora, em especial quando há meios para a apuração se ela tem ciência da defesa de seus interesses jurídicos pelo escritório que a representa. **Sentença anulada. Causa madura para julgamento (art. 1013 do CPC).** Ônus da autora em demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC). Serviços cobrados que integram o valor total do plano contratado. Ausência de comprovação de cobrança indevida. Mero detalhamento dos serviços inclusos que não implica abusividade ou ilicitude. Abusividade não comprovada. Cobrança válida, que afasta o pedido de condenação por dano moral. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação improcedente. **RECURSO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais que ROSA YURICO GOTO HORAYAMA move contra TELEFÔNICA BRASIL S/A., nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor e seus advogados, solidariamente, por litigância de má-fé no valor de R\$ 5.000,00 e por danos morais presumidos de R\$ 20.000,00, negando-lhes a gratuidade processual. Consignou, ainda, que as custas, despesas e honorários advocatícios seriam arcados solidariamente pela parte vencida e por seus advogados, os últimos fixados por equidade em R\$ 5.000,00, sem gratuidade da Justiça, uma vez que não comprovada a hipossuficiência para fim de concessão do benefício, indicando que os advogados são condenados com base no princípio da causalidade, posto que são os principais responsáveis pela ação fraudulenta.

Inconformados, **apelam a autora e seus patronos JOÃO VITOR LOPES MARIANO e AMANDA DOURADO COLOMBO**, arguindo que se trata de decisão genérica, pois ausente mínima fundamentação, sendo que o emprego de motivos que se prestariam a justificar toda e qualquer decisão, independentemente da relação jurídica discutida, é prática vedada pelo art. 489 do CPC. Afirmam que a decisão citou processos que não foram ajuizados por eles, atribuindo-lhes punição sem que tenham praticado conduta comissiva ou omissiva, que pudesse se identificar com as presunções lançadas. Apontam que a situação é esdrúxula, pois a própria empresa apelada admite a cobrança do que é questionado pela consumidora, conferindo certeza e veracidade ao alegado. Aduzem que a extinção do feito por ausência de interesse de agir, fundada em advocacia predatória, não dispensa a comprovação e não cabe ao julgador, antecipadamente, presumir que toda e qualquer ação é proveniente de tal prática.

Alegam que referida prática ocorre quando a parte autora

não conhece seus advogados, desconhece o ajuizamento da demanda, bem como quando não ratifica eventual demanda já intentada, o que não se verifica na espécie, sendo que houve a violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em relação aos advogados, pois foram surpreendidos com a decisão, sendo que a alegação de inexistência de contratação de qualquer serviço que legitimasse os descontos a título de “serviços de terceiros” não foi analisada. Assim, presente o interesse de agir, devendo ser assegurada ao jurisdicionado a imprescindível fundamentação das decisões judiciais.

No mérito, sustentam que era dever do julgador esclarecer qual outra ação e em face de quem, bem como qual seria a pretensão de tais processos, afinal, se está se valendo desse argumento para condená-los ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização por dano presumido, é seu dever ser claro nesse ponto. Da mesma forma, o julgador teria que indicar qual promessa falsa teria sido feita pelos advogados quando não se extrai dos autos, após a apresentação da contestação, qualquer prova da contratação que autorize a cobrança dos serviços questionados.

Outrossim, o julgamento foi precipitado, não permitindo sequer a oitiva da parte contrária, tampouco a produção de provas, sendo que a declaração assinada pela autora/apelante, com firma reconhecida, indica o conhecimento da ação e o seu interesse processual. Da mesma forma, se torna inverídica a informação de que, nestes autos, teria havido alteração da verdade.

Reiteram que sequer foi indicada qual teria sido a conduta violadora da boa-fé, pois não houve ajuizamento de ações idênticas visando receber indenizações pelo mesmo fato. O que se depreende é que o sentenciante nutre algum tipo de sentimento negativo em face dos advogados e, por essa razão, em clara e incontestável perseguição, ceifa a oportunidade de qualquer demonstração do direito de seus clientes, punido esses últimos pela simples contratação dos profissionais.

Narram que a má-fé exige o dolo específico em prejudicar a parte contrária, bem como dano processual, o que não se verifica, não havendo que se

falar em condenação, também, dos advogados/apelantes, ao pagamento da multa prevista no art. 81, §2º, do CPC, tampouco em indenização por danos morais.

E, ainda que se entenda ter havido má-fé, a condenação solidária dos advogados, juntamente com a parte autora, se afigura juridicamente vedada, conforme previsto no § 6º do art. 77 do CPC, sendo que a decisão recorrida, ao aplicar aos advogados multa por litigância de má-fé, indenização por dano moral e verba sucumbencial, contrariou o entendimento firmado pelo STF. Ademais, os valores fixados são exorbitantes e inexistente dano apto a justificar a indenização e, embora a pessoa jurídica possa sofrer dano moral, não se dispensa a comprovação do dano e o valor fixado destoaria, e muito, de uma reprimenda adequada e proporcional.

Portanto, requerem o provimento do recurso, anulando-se a sentença, com o retorno dos autos à origem para que o feito tenha seu regular prosseguimento. Subsidiariamente, pugnam pelo afastamento da condenação ao pagamento da multa e da indenização fixadas. E, ainda, subsidiariamente, (i) em sendo mantido o entendimento de ocorrência de má-fé, requerem que seja a penalidade reduzida para 1% sobre o valor da causa, e (ii) em caso de manutenção da indenização pelos danos presumidos, pleiteiam sua redução para R\$ 1.000,00, levando em consideração, sobretudo, a condição econômica das partes (fls. 187/290).

Contrarrazões, 294/301.

Oposição da autora ao julgamento virtual (fls. 305 e 308).

Em exame de admissibilidade foi determinado que os advogados apelantes apresentassem documentos comprobatórios da miserabilidade alegada (fls. 309), sobrevindo as guias de fls. 312/314.

É o relatório.

De início, observa-se que com o recolhimento do preparo (fls. 312/314), o pedido de concessão da justiça gratuita resta prejudicado.

No mais, denota-se dos autos, que a autora afirmou na exordial que contratou o serviço de telefonia, contudo, além dos valores cobrados pelo pacote contratado, a ré cobrava por “Serviços de Terceiros”, os quais ela não solicitou. Requerendo a nulidade das cobranças de tais serviços; a devolução, em dobro, da quantia paga; e a indenização pelos danos morais sofridos, propôs a presente demanda.

Foi determinado o aditamento da inicial para cumular os pedidos formulados nos demais feitos, com a juntada dos documentos respectivos e aditamento do valor da causa (fls. 53/55), sobrevivendo a emenda de fls. 58/95, requerendo que fosse agrupado aos presentes autos os pedidos realizados no processo de nº 1006223-45.2021.8.26.0024, cuja causa de pedir versa sobre a alteração unilateral de plano de telefonia móvel sem o consentimento da autora, aumentando significativamente o valor pago pelo plano, requerendo o retorno ao plano anterior ou equivalente, sem prejuízo das reparações suportadas pela autora.

Após a apresentação de contestação e da especificação de provas foi proferida a r. sentença de extinção da demanda, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, entendendo o d. Magistrado se tratar a presente de demanda temerária e predatória, e que ausente o interesse de agir, diante da evidente falta de litígio real (o interesse, na verdade, sempre teria sido do advogado), condenando os advogados, solidariamente com a parte autora, ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização por danos morais.

Entretanto, respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, tenho que não era o caso de extinção da demanda, uma vez que a lide posta a juízo não foi equacionada. Com efeito, a suma do pedido e da contestação é um elemento essencial da sentença, de acordo com o artigo 489 do Código de Processo Civil, o que não foi observado para identificação do caso em discussão, só havendo considerações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a distribuição anormal de procedimentos judiciais, que caracterizaria advocacia predatória, sem qualquer menção ao caso concreto.

Ressalte-se que não se desconhece a existência da denominada advocacia predatória, consistente no ajuizamento de milhares de ações relativas às relações de consumo, geralmente com os mesmos argumentos a respeito dos contratos de prestação de serviço.

Contudo, há evidente nulidade quando a sentença não observa disposições processuais legais, especialmente quando a petição inicial foi deferida e a ré apresentou contestação, devendo haver julgamento adequado, após regular produção de provas, eventualmente necessárias ao equacionamento da lide. E, no caso, a imputação de advocacia predatória se fez liminarmente pela r. sentença, sem que fosse oportunizado aos interessados o exercício do contraditório como o exigem o artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 9º do Código de Processo Civil, este último que veda a decisão surpresa.

Observa-se que os patronos da autora foram constituídos por meio de procuração devidamente assinada (fls. 18) e, após a sentença, em sede de embargos de declaração, foi juntada nova declaração da autora, agora com firma reconhecida, afirmando que se dirigiu ao escritório dos referidos patronos e requereu o ajuizamento da ação (fls. 20 e 181), tendo sido apresentados documento pessoal, conta de consumo, Declaração de Imposto de Renda, comprovante de recebimento de benefícios, extratos bancários e Carteira Profissional da autora (fls. 21/32 e 60/96).

Não se olvida ser possível a adoção de providências para apurar e coibir eventuais práticas desleais no exercício da advocacia (se o caso) e, bem por isso, nos casos em que o juiz identifica o uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados (advocacia predatória), a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para enfrentamento destas questões, medidas estas que estão dentro dos procedimentos

previstos no Código de Processo Civil, por exemplo a designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar (cf. Comunicado CGNº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da justiça do Estado de São Paulo).

Assim, entendo que, eventual reconhecimento de prática de “advocacia predatória” não afasta o interesse processual da autora, em especial quando há meios para a apuração se ela tem ciência da defesa de seus interesses jurídicos pelo escritório que a representa, e se foi outorgada procuração. A questão pertinente à má-fé processual deverá ser, se for o caso, apreciada oportunamente.

A propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença que indeferiu a gratuidade judicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por concluir pela ocorrência de advocacia predatória e ausência de interesse processual. Inconformismo da autora e de seus advogados. 1. Gratuidade de justiça concedida à autora, pois comprovada a hipossuficiência de recursos financeiros. 2. Condenação da requerente e dos patronos que a representam ao pagamento de multa por litigância de má-fé, indenização por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios. Descabimento. Medida que se mostra desproporcional e precipitada. Sentença fundamentada em decisões proferidas em outros processos, que não guardam relação com a presente demanda, nos quais, supostamente, constatou-se a prática de advocacia predatória pelos patronos da autora. Não houve a especificação dos indícios de irregularidades no caso concreto, nem foi conferida à autora a oportunidade de prestar eventuais esclarecimentos antes da extinção do feito. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000972-12.2022.8.26.0024; Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 17/09/2022).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório. Alegação do autor no sentido de que as rés efetuaram descontos indevidos, relativos a serviços de "proteção funeral" não contratados. Extinção do processo sem resolução do mérito, fundada na possibilidade da prática de advocacia administrativa. Insurgência dos apelantes que se sustenta. Com efeito, a mera propositura de ação patrocinada por advogados com elevado número de processos, por si só, não é suficiente para a

caracterização da prática de advocacia predatória. E mais, a conduta deve ser apurada, se o caso, pelo órgão de classe, sem que isso implique na ausência de condição da ação, pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Na hipótese em exame, o autor acostou documento, com firma reconhecida em cartório, declarando ter ciência da propositura da presente ação, o que fala em favor da tese dos apelantes. Sentença anulada, autorizando-se, contudo, a expedição de ofício à Ordem de Advogados do Brasil, a fim de que apurar eventual irregularidade de conduta dos patronos. Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1005421-47.2021.8.26.0024; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

JUSTIÇA GRATUITA - Pedido formulado tanto pelo autor, como por seus patronos - Deferimento apenas com relação à coapelante Amanda, pois tanto o autor, como o coapelante João Vítor, procederam ao recolhimento do preparo - Falta de indícios de que a coapelante Amanda tenha possibilidade de suportar as despesas do processo - Benefício concedido à coapelante Amanda. PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - Inocorrência - A distribuição de ações em massa não caracteriza advocacia predatória - Interesse de agir - Ocorrência - Provimento pretendido é apto e adequado a trazer o proveito buscado pelo autor - Garantia constituição da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) - Extinção do processo, sem resolução do mérito - Inadmissibilidade - Autor alega desconhecer o contrato e o débito que originou a inscrição de seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou, alternativamente, seja declarada a sua prescrição - Fato suficientemente narrado naquela peça - Sentença extintiva anulada - Multas por litigância de má-fé e advocacia predatória afastadas - Necessária observância do decidido no A.I. nº 2062427-67.2021.8.26.0000. Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1006585-81.2020.8.26.0024; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS, JULGADA EXTINTA DE PLANO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC (FALTA DE INTERESSE DE AGIR). FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVIDAMENTE NOMINADOS NO PROCESSO DEDICAM-SE À PRÁTICA DA CHAMADA "ADVOCACIA PREDATÓRIA", COM AJUIZAMENTO DE DEMANDAS MASSIVAS, EM PETIÇÕES PADRONIZADAS, EM MAIORIA SEM CONTATO PESSOAL COM OS CONSTITUINTES, PLEITOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, FRACIONAMENTO E REPETIÇÃO DE DEMANDAS COM O OBJETIVO DE DILUIR O RISCO DO SUCESSO E INDUZIR O JUÍZO EM ERRO, ALÉM DE OUTRAS PRÁTICAS NOCIVAS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DELINEADA NESTES AUTOS COM O OBJETIVO DE PROTEGER OS INTERESSES LEGÍTIMOS DO JURISDICIONADO. AÇÃO EXTINTA SEM DETERMINAÇÃO DE

CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA NEM CONVOCAÇÃO DA AUTORA PARA CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE EM DEMANDAR OS RÉUS E DA CIÊNCIA DE EVENTUAIS RISCOS DA DEMANDA, NA LINHA DO PRECONIZADO PELA ÉTICA DA ADVOCACIA, CONFORME RECOMENDAÇÃO EXPRESSA DOS COMUNICADOS EXPEDIDOS PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA TENTAR COIBIR TAL COMPORTAMENTO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1006445-13.2021.8.26.0024; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da advocacia predatória pelos advogados da autora - Procuração outorgada pela autora e apresentação de documentos pessoais e conta de consumo - Eventual reconhecimento de advocacia predatória, no caso, que não afasta o interesse processual da autora - Faculdade do juiz para determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa - Inteligência do art. 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil - Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento - Determinação quanto à reunião das ações conexas, para oportuno julgamento conjunto - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000500-45.2021.8.26.0024; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

Consigne-se, ainda, que eventual conduta irregular do advogado deve ser apurada em processo administrativo próprio, se o caso, conforme Estatuto da OAB, sem, contudo, impedir o acesso da parte à Justiça.

Assim, a r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito deve ser anulada, reconhecida a nulidade de sentença por infração ao disposto no artigo 489, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, verifica-se que as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 159/160 e 161/162), de forma que a causa está em condições de imediato julgamento (artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil).

Verifica-se que inicialmente a autora alegou ser titular da

linha de telefone móvel nº (18) 99609-1970, na modalidade Vivo Controle Digital 6GBILIM, e requereu a decretação a nulidade das cobranças a título de “Serviços de Terceiros” indicadas na fatura; a condenação da ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente no valor de R\$ 127,80; e a condenação da ré ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Após emenda a inicial, afirmando que houve a alteração unilateral do plano de telefonia móvel contratado sem seu consentimento, o que teria aumentado o valor pago pelo plano, requereu o retorno ao plano anterior ou equivalente.

Primeiramente, não se olvida do caráter consumerista da relação discutida nos autos. Todavia, a versão da autora não comporta guarida quando cotejada com os elementos trazidos pela ré, que logram êxito em destituir de verossimilhança a narrativa contida na inicial. Assim, o reconhecimento da proteção legal da consumidora não implica em procedência dos pedidos com base apenas nesta premissa, sendo necessário que a autora demonstre minimamente a verossimilhança de suas alegações para eventual inversão do ônus probatório.

Desta forma, os pedidos da autora dependiam de demonstração do seu fato constitutivo para justificar eventual procedência, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil¹.

In casu, verifica-se que a narrativa inicial da autora não detalha de forma suficiente os fatos, bem como não informa dados essenciais à solução da controvérsia, deixando de indicar quando teria sido realizada a contratação; qual o plano de telefonia e as condições; e qual valor do plano teria sido contratado. E, ao não apresentar tais dados essenciais, fragiliza sua argumentação inicial e fortalece a contestação da ré, tendo em vista que esta alegou que:

“o plano “Vivo Controle Digital 6GB ILIM” é desmembrado em duas cobranças, quais sejam, “Serviços Telefônica Brasil” e “Serviços de Terceiro TDATA”. 11. Os valores cobrados a título de “Serviços Telefônica Brasil” se referem à franquia contratada pela

¹O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

parte Autora e consequentes serviços prestados pela Ré, tais como pacotes de voz, internet, SMS, entre outros. 12. Ato contínuo, em decorrência da limitação do objeto social da empresa Telefônica Brasil S/A, atuante exclusivamente na exploração de serviços de telecomunicações (Doc. 01), a Ré desmembrou a cobrança dos serviços prestados aos seus clientes entre as empresas Telefônica Brasil S/A, responsável pela prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), e a Telefônica Data S.A. (TData - Doc. 02), responsável pela prestação dos serviços de interatividade disponibilizados aos consumidores (Vivo Go Read, Kantoo e NBA, entre outros), ensejando, portanto, o desmembramento dos planos “Vivo Controle Digital 6GB ILIM” em duas cobranças, quais sejam, “Serviços Telefônica Brasil”, relativos aos serviços de telefonia prestados pela Telefônica Brasil S/A, e “Serviços de Terceiro TDATA”, relativos aos serviços de interatividade prestados pela Telefônica Data S.A. 13. E mais. Além do desmembramento dos valores cobrados na fatura da parte Autora não gerar qualquer acréscimo no valor pago mensalmente, cumpre ressaltar que a parte Autora tinha plena ciência da inclusão dos serviços de interatividade em seu plano e o consequente desmembramento sem ônus ao consumidor, conforme comprovado pelo comunicado público veiculado no jornal Folha de São Paulo, em 23 de abril de 2017” (fls. 105) - grifei

Ademais, a autora não apresenta comprovantes de que os valores referentes aos “Serviços de Terceiros”, tenham majorado o valor das cobranças em suas faturas, e não somente o desmembramento de serviços, conforme o que dispõe o artigo 74 da Resolução da Anatel nº 632/2014:

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

Com efeito, a autora não nega a contratação ou o plano indicado pela empresa Vivo, não havendo que se falar em abusividade ou ilicitude por conta das despesas discriminadas de cada serviço, principalmente porque é possível constatar que os serviços dos quais se insurge a autora não alteram o valor base do plano, sendo oferecidos em oferta conjunta e fazendo parte do plano desde o início da contratação.

Infere-se que a autora aderiu originalmente a um plano “fechado”, não se mostrando crível a alegação de que determinados serviços desse plano

não tenham sido contratados, pois comumente, os planos ou pacotes são contratados ou não pelo preço total, sem prejuízo dos reajustes cabíveis e, ainda, de eventuais adequações tecnológicas referentes à boa prestação do serviço.

Impende ressaltar que a disponibilização dos denominados “serviços de terceiros” não interfere no valor total do plano contratado, pois, como se extrai dos documentos mencionados, houve majoração da prestação ajustada, todavia, em valores que não se mostraram significativos, não tendo a autora comprovado de forma mínima que tais aumentos se deram de forma desproporcional.

Dessa forma, ausentes quaisquer provas de que não tenha contratado o pacote de serviços, tampouco do valor do plano que teria sido acordado, é verossímil a tese sustentada pela ré, no sentido de que o valor cobrado não importaria valor a mais na fatura, mas tão somente desmembramento dos serviços prestados.

E nesse sentido, como bem destacado pelo D. Desembargador Mourão Neto, em caso semelhante:

“A própria autora instruiu a petição inicial com detalhamento da fatura que comprova a contratação do plano “Vivo Controle 5GB Anual”, subdivido em “Serviços Telefônica Brasil”, no valor de R\$ 36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos); Goredad, no valor de R\$ 3,00 (três reais); Babbel, no valor de R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos); e “Skeelo Avançado”, no valor de R\$ 9,00 (nove reais); cujos valores, somados, perfazem exatamente o valor do plano contratado, qual seja, R\$ 50,99 (cinquenta reais e noventa e nove centavos) (fls. 44/56).

Os planos ou pacotes de serviços de telefonia, como parece óbvio, necessariamente compreendem serviços diversos, pois do contrário não seria um plano ou pacote fechado, ao qual, bem por isso, ou a ele se adere ou não se adere, mesmo porque existentes outros planos (pacotes) da mesma e de outras empresas de telefonia.

Note-se que os planos “pós”, como sói acontecer, são ofertados pelo valor total, destacadamente, e com discriminação dos serviços de terceiros que compreendem (conteúdos exclusivos).

Note-se que a própria autora acaba por corroborar que sua insurgência não se deu em razão do preço mensal do pacote ou plano (como seria natural, se cobrança excessiva houvesse), mas, sim, porque a ré cobrou serviços a título serviços Goredad, Babbel e “Skeelo Avançado”.

Enfim, não há cobrança abusiva decorrente de serviço não contratado, como sustenta a demandante.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005188-69.2022.8.26.0071; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Não há que se falar, ademais, em danos morais, uma vez que não restou minimamente demonstrada a ofensa aos direitos personalíssimos da autora, que não se desincumbiu do ônus probatório o que lhe incumbia.

E, em consonância com o entendimento esposado, precedentes desta C. 35.ª Câmara e desta E. Corte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA / TELECOMUNICAÇÕES - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 'Combo digital'- Serviço relacionado ao plano contratado - Mero desmembramento dos serviços na fatura, sem quaisquer acréscimos ao consumidor - Cobrança regular e legítima - Ação procedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009270-13.2023.8.26.0297; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Consumidor e processual. Telefonía. Ação de declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Insurgência da autora contra a cobrança de serviços denominados "Serviços Telefônica Brasil". Elementos dos autos que não amparam a pretensão do autor, mas, sim, a regularidade da cobrança impugnada. Dano moral, de qualquer modo, não caracterizado. Precedentes desta C. Corte. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004414-33.2023.8.26.0482; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – Não comprovada a irregularidade da cobrança – Dano moral não caracterizado – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009596-34.2022.8.26.0482; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).

Telefonia. Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Alegação de cobrança de serviços de

terceiros não contratados, inseridos em seu plano de telefonia móvel. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Prova documental dos autos que revela inexistir excesso de cobrança no valor total mensal do plano contratado pela autora. Valor dos serviços de terceiros que já estava inserido no preço total do plano. Mero desmembramento dos valores. Ré que demonstrou a regularidade da cobrança. Mantida a improcedência dos pedidos. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1005897-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA Prestação de serviços Telefonia Sentença de improcedência Autor alega cobranças de serviços não contratados em sua fatura de telefonia móvel Prova dos autos que consiste apenas nas faturas impugnadas, contudo, não demonstra qual teria sido o valor efetivamente contratado inicialmente pelo requerente, o que permitiria aferir eventual cobrança a maior "Serviços de Terceiros" que constituem apenas desmembramento e detalhamento dos serviços efetivamente prestados ao consumidor, cuja soma ao valor dos serviços de telefonia resulta no valor contratado pelo pacote promocional como um todo Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório Inteligência do art. 373, I, do CPC Honorários advocatícios recursais Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1006271-04.2021.8.26.0024; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Prestação de serviços. Telefonia. Consumidora demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "serviços de terceiros TData", por ausência de contratação específica desse serviço. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Valor cobrado que integra o pacote de serviço contratado por constituir mero desmembramento do serviço na fatura. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSONÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001355-91.2018.8.26.0456; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia móvel. Serviços de terceiros. Telefônica Data (TDATA). Valor que integra o pacote contratado e compõe o valor final do plano. Cobrança legítima. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000282-45.2020.8.26.0414; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - DANOS MORAIS - Comprovada a regularidade da cobrança dos "serviços de terceiros tdata" – Exigível o débito - Ausente o ato ilícito - Não caracterizado o dever de indenizar - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001353-24.2018.8.26.0456; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA móvel - AUTOR - TESE - COBRANÇA - "SERVIÇO DE TERCEIROTELEFÔNICA TDATA" - NÃO CONTRATAÇÃO - VALOR - RÉ - mero detalhamento da fatura - VENDA CASADA - NÃO CONFIGURAÇÃO- ALTERAÇÃO DO VALOR OU ACRÉSCIMO NO PLANO - AUSÊNCIA - PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR não PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027347-55.2018.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. Cobrança na fatura a título de 'Serviços de Terceiro Telefônica Data' ('tdata'). Caso em que ocorreu o simples detalhamento das contas no qual a empresa especificou o valor relativo ao plano gasto com o serviço de telefonia e com o serviço de dados. Mesmo com as distintas denominações, as quantias cobradas não alteraram o valor total do plano contratado pela autora. Circunstância que não caracteriza cobrança por serviços não solicitados. Precedentes TJSP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001363-68.2018.8.26.0456; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

Prestação de serviços. Telefonia móvel. Demanda declaratória negativa de débito cumulada com pedido indenizatório e repetição de indébito. Alegada cobrança por serviços não contratados ("Serviços de Terceiros Telefônica Data"). Sentença de parcial procedência, que rejeitou o pedido indenizatório e restituição em dobro dos valores. Insurgência da autora. Hipótese em que há mera descrição na fatura da parcela destinada a cada uma das empresas prestadoras dos serviços prestados, sem acréscimo de valor quanto ao plano promocional de serviços contratado. Inexistência, a rigor, de abusividade ou ilegalidade na conduta da ré. Declaração de inexigibilidade, todavia, mantida à míngua de recurso da parte ré, em observância ao princípio da vedação à reformatio in pejus. Ofensa moral e reconhecimento de má-fé que, por coerência, não se justificam na hipótese dos autos. Descabimento de indenização a tal título, ausente qualquer repercussão danosa sobre a psique da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, ou sofrimento psicológico injustificado. Sentença de procedência parcial mantida. Apelação da autora desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1005735-27.2020.8.26.0024; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Prestação de serviços. Telefonia. Ausência de cobrança indevida. Lançamentos em faturas que referem ao desmembramento dos serviços de telefonia e digital, inerentes à própria característica do plano de assinatura contratado pelo autor. Improcedência da ação que se impõe. Sentença reformada. Apelação provida. (Apelação nº 1021320-69.2021.8.26.0482, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario A. Silveira, DJ: 21/02/2022).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Telefonia móvel. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegada abusividade da cobrança de denominado "Serviços Digitais", eis que não contratado. Descabimento. Ausência de demonstração de abusividade ou ilegalidade na cobrança. Elementos dos autos que indicam a ocorrência de mero desmembramento dos serviços nas faturas encaminhadas, sem qualquer demonstração de aumento do valor do plano. Ausente configuração de danos morais. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1041969-64.2021.8.26.0576, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Ana Lúcia Romanhole Martucci, DJ: 17/02/2022).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Improcedência - Relação de consumo, com aplicação do previsto no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor - Insurgência quanto a cobrança das tarifas a título de "GoRead, Kantoo Inglês, NBA Básico, Vivo Meditação Lite" - Demonstrada a regularidade na cobrança, diante da contratação do plano e a inclusão de serviços amplamente noticiada, sem demonstração de elevação no valor das faturas - Valor cobrado que integra o pacote contratado pelo autor - Mero desdobramento das cobranças - Condenação ao pagamento indenizatório e repetição de indébito, afastado - Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC - Sentença mantida - Sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Recurso desprovido, nos termos do acórdão. (Apelação nº 1004432-75.2020.8.26.0024, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cláudio Hamilton, DJ: 11/01/2022).

TELEFONIA MÓVEL - Pretensão de declaração de inexigibilidade de cobrança c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais - Alegação de que as cobranças nas faturas telefônicas, denominadas "Serviços de Terceiros TData" seriam abusivas, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não teria sido provada a contratação deste serviço - Incontroverso que o autor é assinante do plano denominado "Vivo Controle 700 MB 250 min" disponibilizado pela ré - Plano cobrado de forma desmembrada na fatura apresentada - Não provado aumento do valor do plano, alteração de valor, tampouco redução do pacote de dados ou de minutos de chamadas oferecidos ao consumidor - Cobrança, assim, cabível, nada havendo em termos de abusividade - Inexistência de prejuízo comprovado - Sentença mantida - Recurso não provido, majorada a honorária para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária. (Apelação nº 1013203-94.2018.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, DJ: 13/08/2019).

Assim, forçoso convir que as tarifas relativas aos “Serviços de Terceiros” constituem-se mero desmembramento do preço final do pacote, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança.

Ausente irregularidade, não há falar em devolução em dobro, nem mesmo em dano moral.

Desse modo, julgo improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 20.177,80 – fls. 59), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 pelo IPCA, bem como acrescido de juros pela Taxa Selic deduzido IPCA a partir do trânsito em julgado, observada a Lei 14.905/24 e, observando-se, no mais, o art. 98, §3º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença, reconhecida a nulidade por infração ao disposto no art. 489, I, do CPC, e, estando a causa madura para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento, julgo improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 20.177,80 – fls. 59), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 pelo IPCA, bem como acrescido de juros pela Taxa Selic deduzido IPCA a partir do trânsito em julgado, observada a Lei 14.905/24 e, observando-se, no mais, o art. 98, §3º, do CPC.

ANA MARIA BALDY
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Rosa Yurico Goto Horayama

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 41160

Adoto o voto da Relatora Sorteada – Desembargadora Ana Maria Baldy, quanto ao fundamento de que presente o interesse processual e quanto ao afastamento da sentença de extinção, com fulcro no artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil (ausência de relatório).

Contudo, observo que a sentença julgou extinto o processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (“ausência de legitimidade ou de interesse processual”) e que apresentadas a contestação (fls.103/119) e a réplica (fls.144/155) – destacando-se, que intimadas as partes para a especificação de provas (fls.156), a Requerida e a Autora pediram o julgamento antecipado (fls.159/160 e 161/162), de modo que encerrada a fase instrutória.

Portanto, possível conhecer diretamente dos pedidos, porque a prova apresentada é suficiente para a apreciação da controvérsia e a causa está madura para julgamento (artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, observo que o afastamento da preliminar de ilegitimidade processual do Autor resulta na necessidade de prolação de voto com a apreciação do mérito pela Relatora Sorteado, nos termos do disposto no artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal (“O desembargador vencido em questão de ordem, preliminar, prejudicial ou antecedente de mérito, não se exime de proferir voto sobre as demais matérias.”), o que obsta a apreciação do mérito neste momento processual.

Dessa forma, de rigor o afastamento da sentença, com o julgamento imediato pela Câmara (a causa está madura para julgamento), com a futura apreciação do mérito pela Relatora Sorteada – Desembargadora Ana Maria Baldy.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar sentença, com fulcro no artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil, com o julgamento imediato pela Câmara (a causa está madura para julgamento), com a futura apreciação do mérito pela Relatora Sorteada – Desembargadora Ana Maria Baldy – em meu voto –, respeitado o entendimento da Relatora Sorteada – Desembargadora Ana Maria Baldy, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	19	Acórdãos Eletrônicos	ANA MARIA ALONSO BALDY	29EC61C0
20	21	Declarações de Votos	FLAVIO ABRAMOVICI	2A1C6DC9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006222-60.2021.8.26.0024 e o código de confirmação da tabela acima.